

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 102

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de Marinha, tendo procedido ao estudo da proposta de lei n.º 7-L da iniciativa dos Srs. Ministros das Finanças e da Marinha, vem sobre ela dar-vos o seu parecer.

Não pode esta comissão ocultar-vos a estranheza que lhe causou a declaração da existência de verdadeiras quadrilhas de salteadores com os nomes de «Filhos da Noite» e «Mão Fatal», organizadas para a prática de actos verdadeiramente criminosos. Para a sua punição é em especial elaborada a presente proposta de lei, cuja execução rigorosa espera esta comissão surtirá os efeitos desejados,

pondo-se assim de vez termo e extinguindo-se por completo os actos actualmente constatados e as quadrilhas que os executam. Nesta conformidade e em virtude ainda das afirmações categóricas feitas nos considerandos que precedem a referida proposta, julgando-se insuficientes as medidas preceituadas no decreto de 10 de Março de 1910 e, visto se considerar que com a sua substituição pela lei, a que dará origem a presente proposta, se conseguirá eficazmente reprimir os delitos a que ela se refere, concorda a vossa comissão de marinha com a proposta de lei apresentada entendendo que ela deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de marinha, 19 de Agosto de 1919.

*Jaime de Sousa.*

*João Estêvão Águas.*

*João Loureiro da Rocha Barbosa e Vasconcelos.*

*Domíngos Cruz.*

*Plínio Silva (relator).*

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de finanças nada tem a opor à aprovação da presente proposta de lei.

Sala das sessões da comissão de finanças, 20 de Agosto de 1919.

*António Maria da Silva.*

*J. M. Nunes Loureiro.*

*Prazeres da Costa.*

*Nuno Simões.*

*Alvaro de Castro.*

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*

*Alberto Jordão Marques da Costa.*

*F. de Pina Lopes.*

*António Fonseca (relator).*

## Proposta de lei n.º 7-L

*Senhores Deputados:*—Tendo-se conhecido que a bordo dos navios de comércio que demandam o pôrto de Lisboa e nas embarcações que se empregam no transporte de carga sujeita à fiscalização aduaneira se têm dado, nos últimos tempos, frequentes furtos de mercadorias, contra as quais repetidamente tem reclamado o comércio desta praça; e sendo manifesto que para a eficaz repressão destes delictos não bastam já as medidas repressivas mandadas adoptar por decreto de 10 de Março de 1910, porquanto os furtos, ora verificados, crescendo em prejuizos e em extensão, se atribuem com justificado fundamento a verdadeiras quadrilhas de salteadores que com os nomes de «Filhos da Noite» e «Mão Fatal» se organizaram para a prática de tão criminosos fins, temos a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os delinquentes em processos de descaminho de direitos, quando forem tripulantes de embarcações de transportes de carga e os géneros ou mercadorias descaminhadas fizerem parte da mesma carga, serão punidos com o dôbro das multas, de conformidade com o que se dispõe no artigo 25.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, relativamente aos empregados nos Caminhos de Ferro do Estado e aos trabalhadores assalariados das Alfândegas, e pena de prisão correcional de três meses a um ano não remível.

§ 1.º Em caso de reincidência o delinquentes será pôsto à disposição do Governo para lhe ser dado o destino conveniente.

§ 2.º A pena cominada neste artigo acarretará sempre a eliminação da matrícula da respectiva embarcação e o arresto da mesma a favor do Estado.

§ 3.º Para o efeito do preceituado no parágrafo antecedente serão, pelos Tribunais do Contencioso Fiscal ou autoridades instrutoras, enviadas às competentes

autoridades marítimas cópias dos acordãos das sentenças a fim de lhes ser dado, na parte que das mesmas depender, o devido cumprimento.

§ 4.º As autoridades julgadoras, após a sentença condenatória e quando se prove que se trata manifestamente de furtos, anunciarão semanalmente por meio de editais que se acham em depósito nas casas fiscaes as mercadorias furtadas, a fim de serem entregues a quem de direito pertencerem. Não se apresentando ninguém a reclamá-las serão vendidas em leilão.

Art. 2.º Nos casos de descaminho de direitos praticados por individuos que não sejam tripulantes de embarcações de transporte de carga, mas em que, pelos competentes processos, se reconheça que os géneros ou mercadorias descaminhadas faziam parte da carga das ditas embarcações, serão os respectivos arrais solidariamente responsáveis por êsses delictos, sendo-lhes applicáveis as penalidades cominadas no precedente artigo, salvo se provarem estar isentos de qualquer culpabilidade na execução dos aludidos delictos.

Art. 3.º É prohibido o trânsito de pequenas embarcações no rio Tejo, desde a enseada de Paço de Arcos até Vila Franca de Xira, na margem direita, e desde a Trafaria até Alcochete, na margem esquerda depois do sol pôsto, salvo fazendo-se acompanhar duma licença especial passada pelos postos fiscaes.

§ 1.º As licenças especiais, a que se refere o artigo antecedente, só poderão ser passadas mediante a apresentação do respectivo registo da capitania, e delas constará sempre o nome do arrais e seus tripulantes, qualidade e quantidade da carga, proprietário, procedência e destino.

§ 2.º O trânsito de qualquer embarcação fora das condições acima exaradas será punido com o perdimento da embarcação e prisão até um mês.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Junho de 1919.

O Ministro das Finanças, *Amílcar Ramada Curto*.

O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.